



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

EMENDA N° - CMMMPV 844

SF/18154.81722-70

O § 3º do Artigo 8º-B da Lei 11.445 de 5 de janeiro de 2007 constante do Artigo 5º da MP 844 de 6 de julho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º A anuência prevista no inciso II do § 2º será formalizada por meio de autorização Legislativa das Câmaras de Vereadores ou Câmara Legislativa.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV cria dispositivo específico para solucionar a ilegalidade no processo de venda da Companhia de saneamento do Estado do Rio de Janeiro, CEDAE, proporcionando que nos casos de alienação de controle acionário de prestadora estadual de serviços de saneamento não se proceda a consulta as Câmaras de vereadores para que o novo contrato seja realizado. Este dispositivo determina que para a adesão ao novo contrato com a empresa privado o Poder Executivo, que no caso será o Governo do Estado, através de ato monocrático. Tal medida impede a participação das Câmara de Vereadores no processo de adesão de um novo contrato de programa com a nova controladora privada da Companhia de Saneamento, além de tolher a participação da sociedade nos rumos do saneamento nas esferas legislativas



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

municipais. Tal dispositivo configura-se como ofensa a autonomia municipal garantida no Artigo 30 da Constituição de 1988.

Sala da Comissão, de Julho de 2018.

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.

Senador Lindbergh Farias